



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Autoria: Vereador Altran

EMENTA: “Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Monte Mor e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Altran, com objetivo de fortalecer e visibilizar as ações e estratégias de prevenção e combate ao assédio sexual e moral, enfrentando tais práticas em especial nos espaços da administração pública, além de estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nos casos de violência e assédio, conforme consta na justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, veja que esta Procuradoria já emitiu anteriormente Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 16/2017, de matéria semelhante, onde opinou pela inviabilidade da proposição.

Desta feita, procederemos a análise do projeto de lei de forma mais objetiva.

Pois bem, vale registrar que o assédio moral para fins de aplicação de sanções disciplinares é matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, estando, portanto, sujeito à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, segundo dispõe a norma do artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória para os demais entes federativos na forma do art. 29 da Lei Maior. Confira-se:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"Art. 61 (...)"

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Reforçando as considerações, colacionamos trechos dos seguintes julgados prolatados no âmbito do STF:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rela. Mina. ELLENGRACIE).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Veja ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11- 10-2016)".

Em assim sendo, o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, não merece prosperar por flagrante violação não apenas do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal mas também do postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF) Sem grifo no original.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Diante de todo o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 41/2024.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 13 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data: 13.05.2024



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica